



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5043308-55.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO (MARINHA DO BRASIL), com o objetivo de impugnar a discriminação de gênero na distribuição de vagas no Concurso Público de Admissão ao Colégio Naval – CPACN/2025, assegurando tratamento isonômico entre os sexos masculino e feminino no certame e nos concursos futuros.

Alega a parte autora que:

- Foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002053/2025-27 para apurar possível discriminação de gênero no edital do CPACN/2025;
- O edital reservou 141 vagas para candidatos do sexo masculino e apenas 12 para candidatas do sexo feminino;

5043308-55.2025.4.02.5101

510016538594 .V6



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- O Colégio Naval é uma das mais conceituadas instituições públicas de ensino médio do país, oferecendo ampla estrutura e benefícios aos alunos;
- A justificativa da Marinha para a limitação de vagas femininas — como adequações físicas e planejamento de carreira — não se sustenta juridicamente;
- A própria Constituição Federal (arts. 5º, I; 3º, IV; 7º, XXX, entre outros) garante a igualdade de gênero;
- O Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada ao ordenamento pelo Decreto nº 4.377/2002;
- Já houve uma ação anterior (ACP nº 1027811-68.2019.4.01.3400), com acordo homologado obrigando a Marinha a permitir a inscrição de mulheres nos concursos, mas que não trata da isonomia na distribuição das vagas.

Informa que a pretensão deduzida na presente ação civil pública é distinta, dado que almeja garantir tratamento isonômico entre os gêneros no concurso de 2025, que reservou cerca de 92% das vagas para pessoas do sexo masculino.

Sustenta ainda que:

- A manutenção do quadro atual perpetua desigualdades históricas e viola princípios como isonomia, moralidade administrativa e legalidade;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- A medida cautelar é urgente, visto que a prova do concurso está agendada para o dia 26/07/2025.

Por fim, requer que:

- Seja deferida tutela de urgência para determinar a imediata retificação do edital, assegurando que qualquer candidato, independentemente de gênero, possa concorrer à totalidade das vagas, tanto da ampla concorrência quanto das cotas;
- A medida também deve se estender a todos os concursos futuros do Colégio Naval.

Citada, a União apresentou contestação (evento 8.1), aduzindo:

- A presente ação repete objeto já julgado na ACP nº 1027811-68.2019.4.01.3400, em que foi celebrado acordo com o MPF e homologado judicialmente, tratando do ingresso de mulheres no Colégio Naval;
- O ingresso feminino foi planejado para ocorrer de forma gradual, racional e conciliada com a estrutura das Forças Armadas;
- Pretender agora a completa equiparação fere o princípio da coisa julgada e representa tentativa de revisão indevida do acordo anterior.

Em reforço, argumenta que:

5043308-55.2025.4.02.5101

510016538594 .V6



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- A Constituição, em seu art. 142, confere tratamento jurídico especial às Forças Armadas, justificando restrições e peculiaridades no regime militar, inclusive no ingresso e formação;
- O Colégio Naval é um curso de formação militar em regime de internato, com duração de três anos, e não uma escola de ensino médio comum;
- O ingresso no Colégio Naval implica aquisição imediata da condição de militar da ativa, com sujeição ao regime especial da carreira militar;
- A legislação (Lei nº 9.519/1997) autoriza a Marinha a estabelecer critérios diferenciados de ingresso por gênero, conforme as necessidades do preparo e da aplicação do Poder Naval;
- A ação civil pública deve ser sobreposta, pois há pendência de julgamento da ADI nº 7501, proposta pela PGR no STF, que questiona os dispositivos da Lei nº 9.519/1997 que permitem diferenciação de gênero.

Sustenta ainda que:

- O MPF baseia-se em premissas equivocadas ao considerar o Colégio Naval como mera escola pública de ensino médio;
- A adaptação completa das estruturas e rotinas militares demanda tempo e planejamento, sendo legítima a fixação de quantitativos diferenciados enquanto isso não se completa.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Por fim, requer que a extinção da ação sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada material. Alternativamente, que seja julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade da diferenciação estabelecida no edital com base na legislação militar e no acordo judicial anteriormente celebrado.

É o relatório. Decido.

A postulação ministerial ora em causa tem por norte a disposição contida em Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário a exemplo do que ocorre com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Internalizado por meio do Decreto nº 4.377/2002, com as seguintes disposições:

Artigo 7º

*Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública** do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:*

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;*
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e **ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais**;*
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Artigo 10.

*Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a **igualdade de direitos com o homem na esfera da educação** e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:*

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

Artigo 11

*1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:*

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

(grifos nossos)

Exsurge, pois, claro o direito de igual ocupação das funções públicas, sem que se permitam distinções baseadas em estereótipos não embasados legalmente.

A própria Lei 9.519/97, ao tratar da função militar, parte da premissa de igualdade entre os sexos, como se haure de seu art. 9º:

Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os sexos, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

sexos feminino e masculino; e (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

A delegação feita pelo legislador ao Poder Executivo da possibilidade de definir os percentuais de ingresso nos Quadros destinados aos sexos masculino e feminino contraria os próprios termos da lei, que propugna igualdade em todos os campos. Não resiste, igualmente ao controle de convencionalidade.

O STF já se manifestou, sob o pátio da isonomia constitucional, pela inconstitucionalidade da restrição imposta às mulheres ao ingresso na carreira policial militar, ainda que mediante diferenciação do número de vagas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV - Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

(STF, ADI 7492, Pleno, rel. MIN. CRISTIANO ZANIN, j. 14/02/2024)

Assim, mostra-se presente a probabilidade do direito invocado pelo nobre MPF, em aditamento à urgência de fazer cessar o quanto antes a conduta discriminatória da Administração.

Todavia, a mudança não deve ocorrer em relação aos concursos ora em andamento, a fim de (a) evitar imbroglios e descontinuidade na sistemática de admissão dos alunos, prezando-se pela continuidade da atividade pública; (b) para permitir à Administração Pública um tempo mínimo de adaptação de estruturas físicas para a admissão de mais mulheres, tendo em vista que o regime do Colégio Naval é de internato; (c) diante da constatação de que, ainda que inconstitucional e anti-convencional, a prática ora combatida é tradicional na Administração Pública brasileira, o que demanda um mínimo de tempo de adaptação por parte das estruturas físicas e humanas da instituição de ensino.

Assim, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar que, em futuros concursos de ingresso no Colégio Naval do Rio de Janeiro, com editais a serem lançados a partir desta data, seja garantido às mulheres o direito de concorrer a todas as vagas oferecidas, em igualdade de condições com os homens, tanto na ampla concorrência quanto nas políticas de ação afirmativa.

5043308-55.2025.4.02.5101

510016538594 .V6



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Intimem-se, sendo o MPF para réplica e requerimento de provas.

Nada sendo requerido em termos instrutórios, venham para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016538594v6** e do código CRC **9d813174**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 26/06/2025, às 19:42:01

5043308-55.2025.4.02.5101

510016538594 .V6